



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Orizona**  
**Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho**  
**Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,**  
**Orizona/GO, CEP 75.280-000**  
Telefone (64) 3474-2094 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

**Autos nº:** 5086404-49.2024.8.09.0115

**Requerente:** Nilson Nicoli

**Requerido:** Estado De Goiás

**Tipo de Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

## SENTENÇA

Esta(e) sentença vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se de ação de Repetição de Indébito Tributário proposta por **NILSON NICOLI** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos devidamente qualificados.

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/ artigo 27 da Lei 12.153/09.**

### **Passo a decidir e fundamentar.**

Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo desde já ao exame do mérito da lide, porquanto está apta a receber julgamento antecipado, visto que a matéria nela versada é unicamente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (art. 355, I do Código de Processo Civil).

Sem questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Compulsando o feito, observo que o autor afirma que possui Inscrição Estadual ativa na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás sob o n.º 002.653.731/001 -60 e, que por isso, é elegível para uma redução na alíquota do ICMS na fatura de energia elétrica, com uma diminuição da alíquota de 29% (vinte e nove por cento) para 12% (doze por cento).

Valor: R\$ 27.034,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
ORIZONA - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: LUÍS GUSTAVO NICOLI - Data: 03/09/2024 16:51:07



Contudo, tal benefício não foi aplicado nas faturas do Requerente, até a competência março /2020. Narra que está cadastrada junto à prestadora de serviços de energia com UCs (unidades consumidoras) sob n°s 10026480040 e 10008485222 e, apesar de cumprir os preceitos legais, pagou ICMS a maior até a competência março/2020.

Postula em sua inicial a restituição da quantia R\$27.034,08 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e oito centavos), a título de devolução dos valores pagos a maior referentes ao ICMS.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no evento 13 defendendo que só pode ser concedido o benefício da redução se preenchidos os requisitos legais, pugnando, no caso, pela improcedência total dos pedidos iniciais.

Não houve réplica, sendo que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

O resultado dos presentes autos, restam tão somente em saber se a autora possui ou não o direito à alíquota reduzida, podendo verificar se faz jus à restituição.

A Lei Estadual nº 11.651 teve como marco inicial sua vigência, na data de sua publicação, ou seja, em 1º de março de 1992, sendo que, foi previsto a redução das alíquotas de 12% (doze por cento) referente à energia elétrica para consumo em área rural. Destaco o artigo supracitado:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

II - 12% (doze por cento), nas operações internas com os seguintes produtos:

d) energia elétrica, para o consumo em estabelecimento de produtor rural;

Desta lei nasce o direito do produtor rural, que faz jus a redução na alíquota dos impostos estaduais na sua conta/fatura de energia elétrica.

Todavia, importante destacar que o Decreto nº 4.852/97, em seu artigo 20, § 1º, alínea "a", item 07, aduz que a alíquota deve ser reduzida somente se o estabelecimento do produtor rural estiver regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, *in verbis*:

Art. 20. As alíquotas do imposto são (Lei nº 11.651/91, Art. 27):

II - 12% (doze por cento):

§ 1º - Nas seguintes situações específicas, as alíquotas do imposto são:

a) na operação interna com os seguintes produtos:

7. energia elétrica, para o consumo em estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

Basta então averiguar se houve aplicação da alíquota a maior, se possui cadastro ativo na Secretaria da Fazenda Estadual e se resta comprovado o autor ser



produtor rural.

No caso em tela, dos documentos que acompanham a exordial, verifico que restou comprovado ser o autor, produtor rural, até mesmo porque reside em zona rural, conforme contas de energia anexadas. Ademais, da inscrição ativa colacionada no evento 1 arquivo 5, sob. o n. 002.653.731/001-60, fica claro que o autor exerce atividade de Produtor Rural, com ênfase na criação de Bovinos para produção de Leite, iniciando suas atividades em 01/11/1987. Requisito preenchido.

Outrossim, ao consultar o CPF do autor para verificar sua situação cadastral na SEFAZ/GO, observam-se duas inscrições a saber: 110680065 e 111346886.

Referente à inscrição nº 110680065, vislumbra-se o endereço Fazenda Morro Alto, situada na Estrada Egerineu Teixeira, nº S/N, KM 07, zona rural - Orizona/GO, CEP: 75.280-000. Já a inscrição nº 110680065 Fazenda Três Forquilhas, Estrada Mun. A. Teixeira, KM 04, sem número, zona rural - Orizona/GO, CEP 75.280-000 (Disponível em: <http://appasp.sefaz.go.gov.br/Sintegra/Consulta/consultar.asp>). Neste quesito, entendo que se encontra preenchido do cadastro ativo.

Por fim, o último requisito também restou comprovado graças a inclusão dos talões de energia no evento 1 arquivo 6, onde se verifica a aplicação da alíquota entre os anos de 2018 e 2020, na porcentagem de 29% (vinte e nove por cento), referentes ao imóvel acima supracitado (UCs nº 10026480040 e 10008485222), sendo este o apresentado na inscrição ativa da Secretaria Estadual.

No mesmo sentido, é o entendimento da 4ª Turmas Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRODUTOR RURAL. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA REDUZIDA DE ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço, a parte autora, ora recorrida, alega que como produtor rural deveria pagar 12% (doze por cento) de ICMS sobre a energia elétrica. No entanto, sustenta que foi cobrado o percentual de 29% (vinte e nove por cento), razão pela qual ele intenta a presente demanda. A sentença julgou os pedidos iniciais procedentes para determinar que a alíquota do ICMS cobrado da parte autora, referente à energia elétrica em seu estabelecimento rural, unidade consumidora n.º 30184903 e n.º 3006684, seja aplicada no percentual de 12% (doze por cento). Além disso, condenou o Estado de Goiás na devolução dos valores indevidamente pagos a maior, observando-se a prescrição quinquenal. Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso inominado alegando impossibilidade de aplicação do percentual de 12% (doze por cento) na unidade consumidora n.º 30184903, considerando que na propriedade o autor não desenvolve suas atividades rurais, mas tão somente reside no local. 2. Sobre o tema, registre-se que as alíquotas do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte e Comunicação) cobradas pelo Estado de Goiás sobre as operações internas de energia elétrica, em regra, variam entre 25% (vinte e cinco por cento) e 29% (vinte e nove por cento), ressalvado o consumo em estabelecimento de produtor rural com cadastro regular de contribuinte, com direito à alíquota reduzida de 12% (doze por cento). 3. **A propósito, o**



art. 27, inciso II, alínea 'd', do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei nº 11.651/1991, define as alíquotas de incidência do ICMS para os estabelecimentos rurais, nos seguintes termos: ?Art. 27 ? As alíquotas do imposto são: (?) II ? 12% (doze por cento), nas operações internas com os seguintes produtos: (?) d) energia elétrica, para o consumo em estabelecimento de produtor rural; (?).? 4. Extrai-se, portanto, que o direito ao benefício da alíquota reduzida de ICMS sobre consumo de energia elétrica, na forma pretendida pelo autor (12%), exige o prévio cadastro do estabelecimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de contribuinte produtor rural. 5. No caso em análise, conforme se observa do conjunto probatório, a unidade consumidora n.º 30184903 se encontra localizada na Fazenda Córrego do Barreiro, uma propriedade rural vinculada a inscrição estadual n.º 11.430.155-7. Essa inscrição foi registrada em 10/08/2015 e permanece ativa, sendo que a atividade econômica principal nessa propriedade é o cultivo de mandioca. Assim, conclui-se que a atividade desenvolvida pelo autor se enquadra no conceito de produtor rural para fins de incidência da alíquota diferenciada do imposto de ICMS, qual seja, 12% (doze por cento), tal como disposto no art. 27, inciso II, alínea ?d?, do Código Tributário Estadual. 6. Nesse contexto, demonstrada a regularidade cadastral do produtor rural e não tendo o Estado de Goiás se desincumbindo do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não merece reparos a sentença de procedência. 7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios fundamentos. 8. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Além disso, tratando-se de ente público recorrente, independentemente do resultado, é isento do pagamento de custas processuais. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5251656-10.2022.8.09.0072, Rel. Alano Cardoso e Castro, Inhumas - Juizado das Fazendas Públicas, julgado em 05/12/2023, DJe de 05/12/2023) (Grifei).

Nesta seara, preenchendo os requisitos legais, e observando que o Estado de Goiás não apresentou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

É o quanto basta.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido a efetuar a restituição do valor recebido à maior, de forma simples, a ser melhor verificado em sede de cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros de mora correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do art. 167, caput, da Lei nº 11.651/91, a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188 do STJ, e correção monetária pelo IGP-DI (art. 482, § 1º, do Decreto nº 4.852/97), desde o pagamento indevido.

Nos termos do artigo 3ª da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), para fins de juros de mora e atualização monetária a fixação se dará por aplicação da



taxa SELIC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, c/c artigo 4 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

**ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO**

**Juiz Substituto**

Valor: R\$ 27.034,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
ORIZONA - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: LUÍS GUSTAVO NICOLI - Data: 03/09/2024 16:51:07

